



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.006226/2005-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.376 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMTEC DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de Declaração Acolhidos Sem Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-01.570, visando sanar **contradição/omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, III do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores, conforme e-fls.868/869.

No Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração, de e-fls.872/875, foi proposta a aceitação deste para corrigir contradição no dispositivo do voto. Transcreve-se trechos deste para melhor entendimento:

“O voto condutor do acórdão embargado apresentou o seguinte dispositivo:

*Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao Recurso Especial, tão somente para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas decorrentes do benefício concedido pelo Estado do Amazonas, em relação ao ICMS, com base nas Leis Estaduais nº 1.939, de 1989, e nº 2.826, de 2003, que se caracterizam como subvenção, em relação ao período anterior à vigência da Lei 10.637/02, para o PIS e 10.833/03 para a Cofins.*

Em sede de embargos de declaração, alegou a Fazenda Nacional o seguinte:

*Ocorre, entretanto, que o recurso especial foi interposto **pela Fazenda Nacional, e não pelo contribuinte.***

*Há, dessa forma, evidente erro material e contradição, na medida em que só faria sentido o provimento parcial do recurso fazendário em relação ao período **POSTERIOR** à vigência da Lei 10.637/02, para o PIS e 10.833/03 para a Cofins.*

...

*Na verdade, o provimento parcial do recurso da E. Procuradoria deveria se reportar à parte do período em que os incentivos fiscais **deverão ser considerados como integrantes das bases de cálculo do PIS e da COFINS.***

...

*No entanto, já que o recurso é da Procuradoria da Fazenda Nacional, há que se adequar o dispositivo e a ementa da decisão, de sorte que os mesmos contemplem expressamente as receitas e os correspondentes períodos em que se passou a considerar como **incluídas** nas bases de cálculo das contribuições em litígio o ICMS restituído ao contribuinte a título de incentivo fiscal.”*

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 22/06/2

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 24/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A embargante aponta contradição/omissão no dispositivo do voto, pois ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a decisão embargada abordou a parte favorável ao contribuinte, não a parte favorável à Fazenda Nacional, que foi quem requereu o recurso especial.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional a parte dispositiva do voto deveria se referir a parte da base de cálculo do PIS e da Cofins que foram favoráveis a esta e não ao contribuinte .

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, acolho os embargos para que seja o Acórdão nº 9303-002.826, de 23 de janeiro de 2014, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, rerratificado, sem efeito infringente, no dispositivo do voto, passando, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação:

*Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao Recurso Especial, tão somente para incluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas decorrentes do benefício concedido pelo Estado do Amazonas, em relação ao ICMS, com base nas Leis Estaduais nº 1.939, de 1989, e nº 2.826, de 2003, que se caracterizam como subvenção, em relação ao período posteriores à vigência da Lei 10.637/02, para o PIS e 10.833/03 para a Cofins.*

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e, a fim de sanar contradição no dispositivo do voto, que ficou diferente do que foi votado pela 3ª turma da CSRF, conforme preceitua o art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, deve-se alterar o dispositivo do voto como proposto acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator